



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 0010375-04.2017.827.2729

CLASSE: Procedimento Comum

ASSUNTO PRINCIPAL: Estabelecimentos de Ensino, Contratos de Consumo, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: VANILSON GOMES RIBEIRO

REQUERIDO : UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS E OUTRA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar c/c danos morais, proposto por **Vanilson Gomes Ribeiro** em desfavor da **UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins**, ao argumento que finalizou o curso de Serviço Social da EADECON/UNITINS.

Afirma que realizou todos os estágios supervisionados I e II da grade curricular, com trabalhos junto ao posto de saúde, secretária de serviço social e CRAS na cidade de São Félix do Tocantins, ainda, estava presente aos encontros semanais na cidade de Novo Acordo/TO para apresentar a supervisora acadêmica os trabalhos.

Informa que para a assinatura da ficha de acompanhamento do estagiário na entidade de campo, bem como a declaração de cumprimento do estágio curricular, o servidor Sr. Clauber Vinicius N. da Silva informou que assinaria somente mediante propina (pagamento do seu CRESS que encontrava atrasado). Contudo a Sra. Wilhiana Maria de Sousa disse que assinaria a supervisão do estágio (sem pedir nada em troca), porém o requerente não obteve mais contato com a supervisora.

Aduz que comunicou o fato relacionado ao pedido do Sr. Clayuber a parte requerida.

Alega que finalizou o curso no dia 18 de maio de 2012, entretanto não conseguiu obter seu diploma até o momento.

Requeru pedido liminar para o reconhecimento do estágio cumprido e emissão do diploma de graduação.

Por fim, requereu: a) Gratuidade da justiça; b) Inversão do ônus da prova; c) Obrigação de fazer (reconhecimento do estágio cumprido e entrega do diploma); d) Indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e) Multa por descumprimento de ordem judicial.

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos (evento 01): a) Declaração de cumprimento do estágio curricular não assinada (ANEXO5, fl. 01); b) Ficha de controle de frequência diária do estagiário na entidade, devidamente assinada pelo supervisor Sr. Clauber Vinicius N. da Silva (ANEXO5, fls. 02 a 05); c) Histórico escolar de graduação (evento ANEXO5, fl. 06 e 07); d) Fichas de frequência e acompanhamento do estagiário, não assinada (ANEXO5, fls. 08 e 09).



Sobreveio decisão que deferiu a justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar (evento 03).

Devidamente citado, a instituição requerida contestou a ação no evento 12, alegando preliminarmente sobre a denúncia da empresa EADCON à lide, devido à instituição (EADCON) ser responsável aos danos causado ao autor, requerendo a inclusão no polo passivo da demanda.

No mérito, informou que o autor encaminhou somente as fichas de frequência e as AACCs (atividades acadêmicas científicas culturais), restando à pendência da ficha de acompanhamento do estágio supervisionado, ficando impossibilitado de colar grau. Ainda esclarece que as contratações dos supervisores de estágio eram realizadas pela EADCON. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A contestação veio acompanhada dos seguintes documentos (evento 12): a) Contrato de prestação de serviços UNITINS e EDUCON (ANEXO2); b) Ofício nº 236/2017, informando que a única pendência do autor é a ficha de acompanhamento do estágio supervisionado (ANEXO3 - fl. 01); b) Sistema de gestão acadêmica - administração (ANEXO3 - fls. 02 e 03); c) Tela sistêmica que demonstra pendência na ficha de acompanhamento (ANEXO3 - fls. 04 e 05); c) Ficha de acompanhamento de estagiário na entidade campo (ANEXO3 - fls. 06 e 07).

Impugnação a contestação encartada ao evento 15, rebatendo a inaplicabilidade de denúncia à lide. Ainda no mérito apresentou parte da conversa que teve com o antigo supervisor Sr. Clauber Nunes, requerendo que o autor pague as mensalidades do seu CRESS para poder assinar a ficha de estágio.

Devidamente citado o Ministério Público informa sua desnecessidade de intervenção (evento 21).

Decisão que indeferiu a preliminar de denúncia a lide e intimou as partes para produção de provas (evento 23).

Petição do autor informando que não possui provas a produzir e não possui o contato ou endereço do supervisor para que ele seja ouvido (evento 27).

Petição da requerida juntando a resolução que demonstra que a responsabilidade acerca da contratação dos profissionais era da EDUCON (evento 29).

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes não manifestaram interesse em produção de novas provas e o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que a preliminar arguida foi analisada na decisão ancorada ao evento 23.

Não havendo mais preliminares ou prejudiciais, de modo que passo diretamente à análise do mérito.

1 - Do Mérito

1.1 - Da inversão do ônus da prova

Primeiramente, ressalta-se que o pedido de inversão do ônus da prova não foi analisado no momento oportuno, não tendo a parte se insurgido quanto a isso, restando à matéria preclusa, portanto.

Demais disso, segundo a remansosa jurisprudência do STJ, não pode a inversão '*ope judicis*' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão) (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011). Nesse sentido, segue aresto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE. A inversão do ônus da prova é uma regra de procedimento, devendo ocorrer antes do término da instrução processual, para que se assegure àquele que ficou responsável pela produção da prova a possibilidade de cumprimento desse dever processual, sob pena de afronta ao devido processo legal. (TJ-MG - AC: 10441050028618001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018)(g.n)



Assim, as regras quanto ao ônus da prova seguem a sistemática delineada no art. 373, CPC, qual seja: compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

1.2 - Da obrigação de fazer

Pleiteia a parte autora a entrega do seu diploma, devido à ilegalidade do supervisor do estágio Sr. Clauber informando que só assina os documentos do estágio mediante propina (pagamento do seu CRESS).

Os documentos juntados nos autos comprovam que o autor cursou todas as matérias do curso de serviço social normalmente, ainda frequentou as matérias de estágio supervisionado I e II, devido à folha de frequência da UNITINS assinada pelo supervisor Sr. Clauber.

O autor apresenta partes da conversa de aplicativo de celular, sobre a conduta ilegal do Sr. Clauber Nunes (evento 15 - fls. 04 e 05).

Pois bem, a requerida informa que o autor entregou as fichas de frequência e as AACCs (Atividades Acadêmicas Científicas Culturais), alegando que a única pendência é a ficha de acompanhamento do estágio supervisionado (evento 12 - ANEXO3).

Dessa forma, tenho que a instituição foi conivente com a atitude ilegal do seu funcionário, pois o autor participou das aulas conforme demonstra sua frequência, a qual se encontra devidamente assinada e carimbada pelo supervisor de campo, bem como apresentou suas atividades acadêmicas à instituição, deixando de juntar apenas uma ficha de acompanhamento do estágio, a qual deve ser assinada pelo professor responsável pelo acompanhamento dessa atividade.

Vejamos o que disciplina a Lei do Estágio (lei nº 11.788/2008):

Art. 2º **O estágio poderá ser obrigatório** ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. § 1º **Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.**

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - **matricula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;**

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º **O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos** no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e **por menção de aprovação final.**

Art. 7º **São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:**

(...)

III - **indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;**

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:** (...) VII - **enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.**

Veja-se que a lei do estágio é clara quando menciona que as instituições de ensino são responsáveis pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

Ademais, a própria lei informa que os vistos nos relatórios e meio de prova da relação de estágio.



Para o cumprimento da conclusão do concurso, verifico que a própria requerida informa que a única pendência do requerente é à ficha de acompanhamento do estagiário devidamente assinado pelo seu supervisor (evento 12 - ANEXO3). Todavia o requerente informou à instituição ré no momento da entrega da AACCs (atividades acadêmicas científica cultural) e das fichas de frequência que o supervisor se negou a assinar a ficha de acompanhamento, razão pela qual não estava sendo entregue assinada.

Ressalto, por oportuno, que as fichas de controle de frequência do aluno, colacionadas ao evento 01 - ANEXO5 - fls. 02 a 07, constituem provas robustas de que a instituição tinha plenas condições de identificar o supervisor do estagiário, notadamente em virtude da existência de carimbo e assinatura do profissional em questão, Sr. Clauber Vinicius N. da Silva.

Entendo, pois, que a existência de tais marcas (a saber, carimbo, devidamente acompanhado de subscrição) invalidam o argumento da instituição de ensino, a qual, ao que parece, tenta se esquivar da responsabilidade que detém quanto à situação narrada na inicial.

Evidenciado, portanto, o descumprimento de disposições que regem o instituto do estágio, pois fica evidente que os supervisores não encaminharam relatórios das atividades dos estagiários com periodicidade mínima de seis meses para a instituição de ensino ré, como determina a lei.

Dito isso, resta claro que a controvérsia está fundada na desídia da instituição ré em notificar o supervisor a prestar esclarecimentos no sentido de justificar o motivo pelo qual não assinou a ficha de acompanhamento do estagiário.

Logo, resta evidente que a conduta da instituição ré foi indevida, devendo ser julgado procedente o pedido autoral para reconhecer sua aprovação no estágio e a emissão do diploma do curso de graduação em serviço social.

1.3 - Do dano moral

No tocante ao dano moral, reflete-se este sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e a dignidade da pessoa humana, etc. *In casu*, consubstancia-se na falha da prestação de serviço da parte requerida em não providenciar esclarecimentos da ausência do documento, ainda prejudicou o mesmo em sua colação de grau, acarreta um desgaste psicológico, e o que, por si só, gera obrigação de indenizar.

A situação descrita nos autos é mais do que suficiente para configurar a existência do dano moral, posto que o ato ilícito da instituição requerida causou danos irreparáveis. Isso porque o requerente frequentou todas as aulas e realizou todas as atividades e ficou impossibilitado de colar grau e obter seu diploma de graduação devido uma negligência de seu educador. Situação que gera não só aborrecimentos e transtornos significativos, mas também extrapola claramente os meros dissabores do cotidiano.

Não pode se olvidar, ainda, que no caso em apreço a parte autora perdeu anos de sua sem exercer sua profissão, até mesmo oportunidades de empregos, da qual possuía expectativa de se alcançar êxito. A propósito:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIPLOMA NÃO ENTREGUE. DANO MORAL . QUANTUM MAJORADO. Considerada a conduta empregada por parte da ré e as consequências infligidas ao demandante, diante da demora injustificada na entrega do diploma, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, como tal, do dever de indenizar. O valor da indenização deve ser arbitrado em conformidade com o princípio da razoabilidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado. Quantum majorado para a soma de R\$ 6.000,00. Honorários sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da condenação. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70073333874, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 17/08/2017).(TJ-RS - AC: 70073333874 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 17/08/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2017)(g.n)



APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO EDUCACIONAL. CONTRATAÇÃO. DIPLOMA. NÃO FORNECIMENTO. CRITÉRIO LEGAL. NÃO INFORMADO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A informação é direito básico do consumidor, se ele não for devidamente informado sobre o serviço que lhe é prestado, o fornecedor responde por sua desídia. **A matrícula de curso de técnico em enfermagem enseja a exigência de todos os documentos necessários para a sua frequência e conclusão, com expedição do diploma. Se o fornecedor permite a frequência de aluno que não atende os requisitos para o recebimento do diploma, ele deve responder por sua desídia acarretando danos morais.** (...) (STJ - AREsp: 1238796 MG 2018/0018198-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/03/2018)(g.n)

No caso, considerando os danos causados ao autor, verifico que o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) encontra-se consoante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** a instituição requerida ao reconhecimento dos estágios supervisionados lançando sua aprovação em sua matriz curricular e efetivar a **emissão do diploma de conclusão do curso** informado na inicial no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertida em favor do autor.

b) **CONDENAR** instituição requerida a pagar ao autor, a título de reparação por **dano moral**, o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da sentença e juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança do evento danoso (18/05/2012).

CONDENO a instituição requerida ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, com espeque no artigo art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o Provimento nº13/2016/CGJUS/TO.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1487ba3711**